

Decides that the member States shall signify their approval of the said amendments by depositing a formal instrument with the Spanish Government as permanent depositary of the Statutes.

ANNEX

Article 38 of the Statutes

Existing text to be deleted and replaced by:

“The official languages of the Organization shall be English, Arabic, French, Russian and Spanish.”

Paragraph 12 of the Financing Rules attached to the Statutes

Existing text to be deleted and replaced by:

“The Members of the Organization shall pay their contribution in the first month of the financial year for which it is due.

Members shall be notified of the amount of their contribution, as determined by the Assembly, six months before the beginning of financial years in which the General Assembly is held and two months before the beginning of the other financial years. However, the Council may approve justified cases of arrears due to different financial years existing in different countries.”

RESOLUÇÃO ADOTADA PELA TERCEIRA SESSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

Torremolinos, Espanha, 17 — 28 de setembro de 1979

A/RES/61 (III)

Propostas de alteração aos Estatutos**Item da Agenda 9 (a) [documento A/3/9 (a)]**

A Assembleia Geral:

Reinvocando a sua resolução 46 (II), segundo a qual aprovou o princípio da introdução do árabe como idioma oficial da Organização;

Tendo considerado a minuta da alteração do Artigo 38 dos Estatutos que introduz o árabe como idioma oficial da Organização, conforme recomendado pelo Conselho Executivo à Assembleia Geral na decisão 12 (IX);

Considerando igualmente a recomendação do Conselho Executivo à Assembleia Geral quanto à decisão 11 (IX) de alterar o Parágrafo 12 das Regras de Financiamento anexadas aos Estatutos relativamente ao efeito de o montante das contribuições decididas pela Assembleia Geral ser comunicado aos Membros seis meses antes do início dos anos financeiros em que a Assembleia Geral tem lugar e dois meses antes do início dos outros anos financeiros;

Salientando que o Artigo 33 (1) dos Estatutos, que estipula que «qualquer alteração sugerida aos presentes Estatutos e respetivo Anexo deverá ser transmitida ao Secretário-Geral que a fará circular pelos Membros Permanentes, pelo menos, seis meses antes de ser submetida à consideração da Assembleia», foi devidamente observado:

Adota as alterações aos Estatutos, anexadas a esta resolução, as quais são uma parte integrante da presente resolução, sendo os textos em inglês, francês, russo e espanhol igualmente autênticos;

Decide que duas cópias desta resolução deverão ser certificadas pelas assinaturas do Presidente da Assembleia Geral da Organização e pelo Secretário-Geral da Organização, devendo uma das cópias ser enviada ao Governo Espanhol na qualidade de depositário permanente dos Estatutos e a outra ser retida nos arquivos da Organização; e

Considerando que as alterações supramencionadas aos Estatutos entrarão em vigor para todos os Membros quando dois terços dos Estados-Membros tiverem notificado o Governo Depositário da respetiva aprovação subsequente, ao abrigo do Artigo 33 (3) dos Estatutos;

Decide que os Estados-Membros deverão expressar a respetiva aprovação quanto às referidas alterações depositando um instrumento formal junto do Governo Espanhol enquanto depositário permanente dos Estatutos.

ANEXO

Artigo 38 dos Estatutos

O texto existente deverá ser eliminado e substituído por:

«Os idiomas oficiais da Organização serão o inglês, o árabe, o francês, o russo e o espanhol.»

Parágrafo 12 das Regras de Financiamento anexadas aos Estatutos

O texto existente deverá ser eliminado e substituído por:

«Os membros da Organização deverão pagar a sua contribuição no primeiro mês do ano financeiro correspondente.

Os Membros deverão ser notificados do montante da respetiva contribuição, conforme determinado pela Assembleia, seis meses antes do início dos anos financeiros em que a Assembleia Geral tem lugar e dois meses antes do início dos outros anos financeiros. No entanto, o Conselho pode aprovar casos de pagamentos em atraso, desde que justificados, devido à diferença entre anos financeiros existentes em diferentes países.»

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 42/2015**

de 26 de março

O Oceanário de Lisboa é um equipamento público de referência em Portugal e a nível internacional, constituído por um complexo de *habitats* marinhos destinados a visita e à promoção da temática da conservação das espécies e do Oceano, vocacionado igualmente para a educação informal através do seu programa educativo, para a realização de conferências, e para a colaboração com as universidades na realização de estudos e atividades de investigação e desenvolvimento no domínio da Biologia Marinha e das Ciências do Mar.

No contexto das atividades de exploração e administração daquele equipamento, tem vindo a ser reforçada a orientação para o desenvolvimento contínuo de atividades educativas e culturais, através de um programa educativo muito diversificado, incluindo cursos, ações específicas de formação e conferências, que dão a conhecer o Oceano, os seus habitantes e a sua missão. Importa, ainda, referir o papel de destaque do Oceanário de Lisboa no âmbito dos estudos e da inovação de técnicas expositivas, que vem

sendo reconhecido a nível nacional e internacional, bem como a colaboração com universidades promovendo o desenvolvimento de investigação no domínio da biologia marinha e das ciências do mar, a partilha com a comunidade científica de conhecimento de vanguarda na manutenção de animais em cativeiro, proporcionando a realização de investigação com resultados consistentes e o apoio financeiro de projetos que permitem às universidades nacionais desenvolver o seu conhecimento na área da conservação do Oceano.

A atividade desenvolvida pelo Oceanário de Lisboa contribui, assim, para os objetivos da Estratégia Nacional para o Mar.

Estas atividades, aliadas à circunstância de se ter assumido, desde 2003, como estratégia de desenvolvimento, a implementação de um Sistema Integrado de Gestão da Qualidade e Ambiente, e o facto de ser o primeiro aquário público da Europa a obter as Certificações de Qualidade ISO 9001, 14001 e EMAS (Eco-Management and Audit Scheme), consubstanciam a fundamentação para que tais atividades mereçam o reconhecimento de interesse público.

Com efeito, o desenvolvimento das referidas atividades demonstra que está patente a prossecução do interesse público, o qual, nos termos do n.º 1 do artigo 266.º da Constituição constitui o parâmetro fundamental de enquadramento da atividade administrativa. Na verdade, as atividades em causa, de âmbito pedagógico, científico e cultural, não deixam de consubstanciar serviços que, por integrarem o elenco das necessidades coletivas de interesse geral, encontram-se normalmente cometidas ao Estado.

Ao que acrescem os inúmeros investimentos efetuados em equipamentos modernos e recursos humanos qualificados, bem como o desenvolvimento da atividade de forma sólida, coesa e sustentável financeiramente, permitindo evidenciar exigência, rigor e dinâmica na concretização dos fins inerentes à exploração e administração do Oceanário de Lisboa.

Neste contexto, e atendendo à elevada importância económica e social que este equipamento representa para o País e à sua relevância pedagógica, social científica e cultural, a sua atividade constitui um serviço público, devendo como tal ser reconhecida.

Encontrando-se consolidado o sucesso do Oceanário de Lisboa, considera-se, igualmente, que esta atividade de serviço público é passível de ser concessionada, sendo intenção do Estado promover a abertura da sua exploração a entidades de referência, nacionais ou estrangeiras, com perspetiva de investimento estável e de longo prazo com vista ao desenvolvimento estratégico do Oceanário de Lisboa e definir os objetivos da concessão, assegurando o Estado o direito de reversão no termo da contratação.

Pretende-se, assim, assegurar a propriedade pública do equipamento e da estabilidade da gestão do Oceanário de Lisboa, bem como a regulação da sua atividade de serviço público e o cumprimento da missão de promoção da conservação do Oceano, acautelando a vocação do Oceanário de Lisboa, cujo tipo de utilização exige-se que não venha a ser desvirtuado. Este equipamento deve continuar a servir o país com conteúdos atrativos e relevantes de âmbito pedagógico, social, científico e cultural, bem como a constituir um polo dinamizador da economia local e nacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei qualifica como serviço público o exercício da atividade de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa, atendendo aos fins pedagógicos, científicos e culturais que lhe estão subjacentes e que integram o elenco das necessidades coletivas de interesse geral.

Artigo 2.º

Serviço público

O serviço público inerente à atividade de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa é exercido em regime de exclusivo, a adjudicar nos termos previstos no artigo 407.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Artigo 3.º

Objetivos da concessão

A concessão do serviço público de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa deve acautelar os seguintes objetivos essenciais:

a) A estabilidade da gestão do Oceanário de Lisboa;
b) A preservação da vocação do Oceanário de Lisboa, assegurando que a utilização deste equipamento não é desvirtuada e, de acordo com os seguintes princípios essenciais, promover e assegurar:

i) A prossecução da missão de promoção do conhecimento do Oceano, sensibilizando os cidadãos em geral para o dever da conservação do Património Natural, através da alteração dos seus comportamentos;

ii) A manutenção e o reforço do estatuto e do ativo reputacional do Oceanário de Lisboa como um dos melhores aquários públicos do mundo, promovendo e assegurando um modelo de exploração com sustentabilidade económica e ambiental, a qualidade das exposições vivas e não vivas, o bem-estar dos seres vivos, no respeito pela natureza e biodiversidade, a excelência no atendimento e níveis elevados de satisfação do visitante, a qualidade, limpeza e segurança do equipamento na aplicação das melhores práticas internacionais;

iii) Uma educação e literacia azul, pelo desenvolvimento do programa educativo ambiental, pela conceção, desenvolvimento e exploração de programas educativos de excelência, contribuindo para a promoção e desenvolvimento da cultura marítima nacional;

iv) A ligação do Oceanário de Lisboa à investigação científica, nomeadamente desenvolvendo atividade relevante nos domínios da biologia marinha e das ciências do mar;

v) A conservação do Oceano, a biodiversidade marinha, a economia do mar e a governança dos recursos marinhos, promovendo o reforço do posicionamento do Oceanário de Lisboa como referência nacional e internacional na conservação do Oceano;

vi) A colaboração do Oceanário de Lisboa com instituições congéneres e associações internacionais do setor, no âmbito da cooperação internacional.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 19 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 29/2015**

Por ordem superior se torna público que, pela nota n.º SGS15/02309, de 24 de fevereiro de 2015, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia comunicou ter a União Europeia concluído os procedimentos internos necessários à entrada em vigor do «Acordo de Cooperação relativo a um Sistema Mundial de Navegação por Satélite (GNSS) para Utilização Civil entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e o Reino de Marrocos», assinado em Bruxelas em 12 de dezembro de 2006.

Mais se torna público que, tendo todas as Partes concluído idênticos procedimentos, o presente acordo entrou em vigor no dia 1 de março de 2015, nos termos do seu artigo 18.º, n.º 1.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Decreto n.º 29/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 229, de 28 de novembro.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 12 de março de 2015. — O Diretor-Geral, *Pedro Costa Pereira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/A**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que procede à aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2015

O Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, recentemente apresentado pelo Governo Regional dos Açores, procura dar uma resposta cabal aos impactos económicos, sociais e ambientais decorrentes da significativa redução da presença militar na Base das Lajes, na defesa intransigente dos interesses da ilha Terceira, dos seus trabalhadores e das suas empresas.

Com o objetivo de prosseguir uma política de crescimento, emprego e competitividade, o Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira prevê medidas de proteção social dos

trabalhadores e das famílias, de mitigação dos impactos negativos sobre a economia da ilha e de valorização e potenciação estratégica e económica das infraestruturas existentes.

Para este efeito, atento o previsto no Eixo 2 do Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, importa proceder à alteração do capítulo IX — Adaptação do Sistema Fiscal — do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que procede à aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2015, mais precisamente a redução do valor de investimento considerado necessário para que os projetos em unidades produtivas situadas na ilha Terceira e que criem emprego, sejam considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de dezembro, 4/2000/A, de 18 de janeiro, 40/2003/A, de 6 de novembro, 3/2004/A, de 28 de janeiro, 42/2008/A, de 7 de outubro, 25/2009/A, de 30 de dezembro, 2/2013/A, de 22 de abril, e 2/2014/A, de 29 de janeiro.

É, igualmente, aditado um artigo que renova o regime de redução do valor da caução nos contratos públicos, nomeadamente, nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados até 31 de dezembro de 2016, uma vez que essa exceção caducou a 31 de dezembro de 2014.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro**

O artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O limite previsto no n.º 1 é excecionalmente de € 1.000.000 no caso de projetos de investimento que se realizem na ilha Terceira e que criem postos de trabalho.
- 4 — O previsto no número anterior não é aplicável à deslocalização da atividade objeto do benefício exercida em qualquer das outras ilhas da Região, caso em que se aplica o disposto no n.º 1.»

Artigo 2.º**Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro**

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A**Redução do valor da caução nos contratos públicos**

- 1 — Nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços celebrados pelas entidades adjudicantes